



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 26, DE 2021

Altera o art. 196 da Constituição Federal, para determinar a gratuidade e o embasamento científico das ações e serviços públicos de saúde.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (1º signatário), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Giordano (PSL/SP), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera o art. 196 da Constituição Federal, para determinar a gratuidade e o embasamento científico das ações e serviços públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 196 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, **com embasamento científico**, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário e **gratuito** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode parecer inequívoco o pressuposto segundo o qual as políticas públicas de saúde devem ser coerentes com as melhores evidências científicas disponíveis. Todavia, isso nem sempre acontece.

De fato, com a eclosão da pandemia de covid-19, intensificou-se o surgimento e a divulgação de terapias que supostamente atuariam na prevenção ou que teriam potencial terapêutico em relação à doença, que, até então, era desconhecida sob praticamente todos os seus aspectos clínico-epidemiológicos, tal como forma de contágio, evolução clínica, prognóstico, tratamento e imunogenicidade.



SF/21645.90728-87

Nesse caso, criou-se uma situação propícia para o surgimento de propostas terapêuticas sem respaldo científico ou até mesmo baseadas em estudos com falhas metodológicas grosseiras.

Por essas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de modo a tornar obrigatório que as ações e as políticas públicas de saúde sejam programadas e executadas segundo as melhores evidências científicas disponíveis.

Pretendemos, com isso, que se aprimore a atuação dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo, para que sejam oferecidos à população ações e serviços de saúde respaldados pela ciência e que se desestime a prática do charlatanismo, do populismo e do uso de panaceias na sociedade brasileira.

Por fim, em meio ao intenso sofrimento ocasionado pela pandemia, que atingiu principalmente os menos favorecidos, e onde o SUS demonstrou, mais uma vez, a sua relevância, consideramos ser o momento certo para explicitar, na Carta Magna, que a gratuidade é um imperativo para a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a efetivação plena do direito social à saúde.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 196